

rior a seis meses, contados desde a data da deslocação do funcionário, salvo motivo excepcional considerado justificado por despacho do Ministro do Interior.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado nas juntas gerais pelos funcionários a que se refere o artigo anterior será considerado, para todos os efeitos, como prestado ao Estado.

§ 1.º Para valorização profissional e acesso nos quadros, os funcionários requisitados aos serviços do Estado ficam obrigados aos estágios e provas fixados nos respectivos regulamentos ou designados pelo Ministério a que pertencam.

§ 2.º Se os estágios e as provas a que se refere o parágrafo antecedente se realizarem fora do distrito, o funcionário mantém direito ao abono integral do ordenado, constituindo também encargo da junta as despesas com as suas viagens de ida e regresso.

Art. 6.º Os funcionários que antes de quatro anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes forem, a seu pedido, exonerados, passados à inactividade ou transferidos para o continente terão de suportar as despesas com a viagem de regresso e ficam responsáveis pelo reembolso da totalidade das despesas com a viagem de ida se a efectividade de serviço tiver sido inferior a dois anos.

Art. 7.º Decorridos seis meses de ausência dos serviços a que pertencer, o funcionário requisitado ao abrigo do artigo 3.º abre vaga no respectivo quadro, devendo, porém, ingressar na primeira vaga da sua categoria e classe que se verifique depois de requerida a readmissão ou de haver sido dispensado pela junta geral.

§ único. Aos funcionários requisitados que hajam sido dispensados a junta geral abonará os vencimentos a que teriam direito nos quadros a que pertençam no período que decorrer entre o pedido de readmissão e a verificação da vaga que permita o seu deferimento, podendo, entretanto, utilizá-los, conforme a sua categoria e aptidões, em serviços que interessem ao distrito autónomo.

Art. 8.º As disposições dos artigos 4.º e 6.º deste decreto-lei são aplicáveis aos funcionários providos em cargos da 1.ª ou da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

§ único. A importância da gratificação será de 25 por cento do ordenado para os funcionários da 2.ª categoria e de 20 por cento para os da 1.ª categoria.

Art. 9.º O Governo mandará proceder à revisão das matrizes dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

§ único. As despesas a que der origem a revisão serão custeadas, em partes iguais, pelo Estado e pelas juntas, podendo o Estado, sempre que se trate de avaliações gerais, adiantar as importâncias que às juntas compete pagar, cujo reembolso se fará em dez anuidades de igual quantia, vencíveis a partir do ano seguinte àquele em que entrarem em vigor as novas matrizes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:455

Pelos decretos-leis n.ºs 33:601, 34:051 e 34 614, respectivamente de 8 de Abril e 21 de Outubro de 1944 e de 18 de Maio de 1945, foi atribuído às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes o produto do imposto sobre lucros extraordinários de guerra cobrado nos mesmos distritos, até ao montante necessário para cobrir as despesas com o suplemento e o subsídio eventual dos servidores cujas remunerações-base estão a cargo das referidas juntas gerais. Com a cessação da cobrança daquele imposto, em 1946, torna-se necessário encontrar outra forma de compensar as referidas despesas, que as receitas normais das juntas não comportam.

Por outro lado, as Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo e da Horta têm as suas receitas ordinárias de tal forma absorvidas com os crescentes encargos do pessoal do ensino primário que se reconhece indispensável auxiliar esses distritos a cobrir essas despesas, a fim de não prejudicar demasiadamente em outros campos a acção das referidas Juntas.

Sendo assim, o Governo considera justificado que, enquanto não entrem em vigor as novas matrizes prediais resultantes do levantamento cadastral a que deve dentro em pouco proceder-se nos distritos autónomos das ilhas, seja a estes atribuído um subsídio compensador da actual insuficiência das suas receitas ordinárias para a cobertura das duas ordens de encargos acima mencionados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder os seguintes subsídios anuais a cada uma das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, para cobertura das despesas com o suplemento e subsídio eventual dos servidores cujas remunerações base estão a cargo das referidas juntas e, quanto às de Angra do Heroísmo e da Horta, também como comparticipação nas despesas do ensino primário:

	Contos
Angra do Heroísmo	2.000
Horta	2.300
Ponta Delgada	2.500
Funchal	2.800

Art. 2.º Os subsídios referidos no artigo anterior serão inscritos anualmente no orçamento ordinário do Ministério do Interior, podendo o seu montante ser alterado ou a sua atribuição cessar por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O preceituado neste diploma aplica-se ao ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.